



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18183.720199/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.524 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** FABRINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Não tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se manter os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE (fl. 04) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2013.

Disso o Interessado teve ciência em 10/10/2012 (fl. 24), vindo a colacionar sua insurgência em 22/10/2012 (fls. 02/03). Alega, breve síntese, que discute, nos autos de processo judicial de execução promovida pela PGFN, a procedência dos débitos que ali lhe são cobrados e, nessa oportunidade, foram também servientes à expedição do questionado ADE. Acresce já ter garantido o competente juízo.

Em sessão de 15 de janeiro de 2014 (e-fls. 42) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.59), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que os débitos motivadores de sua exclusão decorrente de multas lançadas pelo Ministério da Agricultura e que estavam com exigibilidade suspensa desde março de 2012 pois estaria “sendo alvo de contencioso judicial através do processo nº 001731-34.2012.8.13.0467”.

Alega que a demora na solução do processo judicial bem como a necessidade de regularizar os débitos nos trinta dias do recebimento do ADE levou a empresa “abrir mão de seus direitos constitucionais”. Afirma que o parcelamento dos débitos não significaria que reconheceu a procedência mas que foi compelida pelo medo de ser excluída do Simples.

Ao final pede o reconhecimento da procedência de seu pleito com cancelamento de sua exclusão.

É o relatório;

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.524 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18183.720199/2012-01

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Do mérito**

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Por não se tratar de uma ação de conhecimento mas ação de execução fiscal, a ação 001731-34.2012.8.13.0467 que tramitou na Justiça estadual de Minas Gerais (extrato de acompanhamento processual na e-fls. 62) não discutiu a exigibilidade dos débitos inscritos em DAU e informados no anexo ao ADE de exclusão.

Conforme informações obtidas no site do TJMG a exceção de pré executividade foi rejeitada em 08/02/2013. Em decisão de 06 de agosto de 2015 o juiz da causa julgou extinta **a execução da União em face do pagamento do débito.**

Portanto, não houve qualquer decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito da União.

Os débitos inscritos nas CDA 60610009157-98 e 60611021499-11 foram objeto de execução fiscal 001731-34.2012.8.13.0467 acima referida e objeto de parcelamento em 07/04/2012 e 04/05/2013, respectivamente, após o ajuizamento da execução, conforme e-fls. 33 e 36.

O débito inscrito na CDA 60612000175-30 não foi objeto de execução fiscal, tendo sido parcelado em 28/02/2013 (e-fls. 40). Portanto, descabe o argumento que teria regularizado os débitos dentro dos 30 dias da ciência do ADE, por meio de parcelamento.

Não houve nenhum evento administrativo ou judicial que tenha provocado a suspensão dos débitos na data da emissão do ADE de e-fls. 4.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.